

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

*Tânia Ribeiro BUENO*¹
*Ariane Fernandes De OLIVEIRA*²

Resumo: Este trabalho é objeto de uma breve exposição sobre o instituto da Intervenção de Terceiros na relação processual, isto é, quando alguém passa a participar do processo sem ser parte na causa, com a finalidade de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender ou excluir algum direito ou interesse próprio que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença.

Primeiramente é abordado de forma sintética o tema intervenção de terceiro e, após são analisadas as diferentes formas de intervenção: assistência que pode ser simples ou litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Palavras-chave: Teoria geral do processo. Intervenção de terceiros. Processo. Relação processual

Keywords: General theory of the process . Intervention terceiros.processo . procedural relationship

Abstract: This work is the subject of a brief presentation about the institute of Third Party Intervention in procedural relationship, that is, when someone goes into the process without being party to the case , with the purpose of assisting or delete litigants to defend or delete any own right or interest that may be affected by the effects of the sentence .

First is covered in a synthetic way the intervention of a third party theme, and after analyzes the different forms of intervention: assistance can be simple or litisconsorcial, opposition to the appointment authorship, denouncing the deal and calling the process.

Introdução

¹ Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: t-any26@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba Curitiba. Mestre em Direito. Advogado. E-mail: arianefo@ig.com.br

A intervenção de terceiros é uma relação processual entre autor, Juiz e réu. Onde tem a possibilidade de que o terceiro participem da lide. O terceiro ele não é nem autor e nem réu, é a pessoa que não participa da lide, mas a que possuem interesse nela. De acordo com CPC temos a Oposição, o terceiro que ingressa em processo alheio formulando pretensão contra os primitivos litigantes, que passam a integrar o polo passivo como litisconsortes necessários. Nomeação a Autoria serve para corrigir o polo passivo da demanda, onde a lei obriga a pessoa a dizer eu sou a pessoa errada, a pessoa correta é fulano. Caso ele não cumpra responderá por perdas e danos. Denúnciação da lide é uma garantia, caso dar alguma zica no processo. Chamamento ao processo ele faz com que o réu chama aqueles que devem tanto quanto ou mais que ele, para responderem a ação.

1 FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1.1 ASSISTÊNCIAS SIMPLES

Permanece na condição de terceiro, ele não se transforma em autor ou réu, tem por finalidade que o terceiro auxilie a parte. O terceiro tem interesse na vitória da parte que assiste, não formula pretensão, nem defesa, sendo assim não defende direito próprio. A sua presença não faz nascer uma nova lide, como se ocorre na denúnciação da lide e na oposição.

O terceiro não tem controvérsia com o adversário do assistido, mas poderá ser atingido pela sentença. Os efeitos da sentença são indiretos. Ex: sublocatário em processo movido pelo locador contra locatário para rescisão do contrato de locação por falta de pagamento, tabelião que terá possibilidade de ser acionado posteriormente, o segurador, que ingressa na causa do segurado contra outrem, porque, se aquele vencer, desaparece, juridicamente, a obrigação do segurador de pagar o seguro, também o fiador, que ingressa para assistir o afiançado na demanda desde com o credor, porque se não existir a obrigação principal, deixará de existir a fiança, como acessória que é daquela, o interesse do credor na vitória de seu devedor na ação de reivindicação com terceiro, porque, em caso de derrota do devedor, este ficaria sem bens sobre os quais o credor pudesse cobrar seu crédito.

1.1.1 ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

É um interesse jurídico próprio, onde o terceiro intervém em uma lide que discute uma pretensão sua, ele poderia ter proposto a ação, pode formular pedido diferente do assistido. Ex: adquirente de bem litigioso que não pode figurar como parte (litisconsórcio facultativo unitário), porque o autor não concordou, condômino que não integrou a lide para defesa de interesse comum (litisconsórcio facultativo), pode comparecer no processo posteriormente na qualidade de assistente litisconsorcial, o herdeiro que intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante, a sentença a ser proferida perante o espólio não terá apenas efeito reflexo para o herdeiro, mas efeito e imediato sobre seu direito na herança litigiosa, quando o direito em litígio pertence ao assistente, mas está sendo discutido por um substituto processual, como se dá no caso de ser alienado o bem objeto da causa, no curso da demanda, mas o alienante continua como parte no processo, na forma do art. 42 e seu inciso 2º do CPC.

2 OPOSIÇÃO

A oposição, conforme o artigo 56 do Código de Processo Civil diz que é a ação de terceiro que intervém na causa para excluir as pretensões de autor e réu. O terceiro que ingressa em processo alheio formulando pretensão contra os primitivos litigantes, que passam a integrar o pólo passivo como litisconsortes necessários. Ex: Maria propôs ação em face de João para discutir sobre a propriedade de um determinado terreno. Josefa, terceira estranha á lide, acredita que o terreno não pertence nem a Maria e nem a João e pode passar a fazer parte da oposição, afirmando direito contra as partes primitivas.

Economia processual, possibilidade de antes do fim do processo o terceiro pleitear o direito que afirma ser seu, isso evita uma segunda demanda, onde o terceiro figurará como autor.

Na unidade procedimental e decisória o mesmo procedimento e decisão simultânea da oposição e da ação principal.

Na facultatividade, o terceiro pode aguardar o final da ação para reclamar o direito em face daquele que saiu vitorioso.

Pressupostos:

- Pretensão incompatível com a dos opostos;
- Litispendência – ‘coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu’;
- Competência do juiz para julgar a oposição, matéria e função;

- Condições da ação e pressupostos processuais;
- Regime jurídico, opostos são litisconsortes passivos necessários;
- Diferenciação: necessidade da presença de ambos, mas os opostos serão tratados como litisconsortes autônomos – os atos prejudiciais de um não alcançarão o outro;
- Momento antes da audiência de instrução e julgamento – unidade procedimental e decisão conjunta;
- Possibilidade de apresentação posterior, inexistência de unidade procedimental e decisão conjunta, distribuição por dependência, art. 60 CPC;
- Há entendimentos de que pode ser oferecida até o trânsito em julgado da sentença

3 NOMEAÇÃO À AUTORIA

Introduz-se no processo aquele que deveria ter sido demandado. O terceiro assume o posto de réu, deixando de ser terceiro. Com a Finalidade de correção da legitimação passiva.

FERNANDES (2002,p.83):

A finalidade desse instituto é de corrigir o pólo passivo. Não existe aqui o exercício de mais uma ação, mas existe sim um incidente processual destinado à correção do pólo passivo. Cabe observar que o erro na propositura da ação quanto à legitimidade do réu normalmente leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Mas existem duas situações que o legislador achou por bem dar uma oportunidade de se corrigir tal equívoco. Por que o legislador dispensou tal tratamento? Porque nestas situações o equívoco decorreu de um ERRO ESCUSÁVEL do autor no endereçamento do réu de sua ação. Quais são essas situações excepcionais? Art. 62 e 63 do CPC.

Detentor, art. 62 CPC, demandado em razão da coisa que detém em nome próprio – nomeação do proprietário ou do possuidor. Ex: caseiro, zelador, depositário.

Art. 63 CPC, Pessoa que é acionada em razão de algo que praticou por ordem ou seguindo instruções de terceiro – nomeação desse terceiro;

4 Denúnciação da Lide

Inserir num só procedimento duas lides, a lide principal e lide eventual. Ex: A propõe ação contra B, que denuncia a lide C, que é quem vai arcar com o pagamento dos danos se houver condenação, faz isso pra evitar que depois dessa ação, tenha que propor ação regressiva contra C.

Hipóteses:

Evicção – art70, I – CPC:

Perda de um direito em razão de uma decisão judicial;

O denunciante busca em face do denunciado uma reparação por ter-lhe transferido direito que lhe foi cassado;

Obrigatoriedade – processual e material – se não fizer preclui e perde o direito de buscar ressarcimento;

Ação proposta contra o possuidor direto da coisa, que denuncia o proprietário ou o possuidor indireto:

Semelhante com a nomeação a autoria;

Diferença: aqui permanecem ambos no polo passivo;

Obrigatoriedade processual- preclusão;

Obrigação legal ou contratual:

Ex: companhia de seguros.

Pode ser feita pelo autor (art.70,III) ou pelo réu (art. 70, I e II- CPC);

Se admitida a denunciação e ordenada a citação –suspensão do processo;

Decisão conjunta, via de regra;

5 Chamamento ao Processo

O réu chama aquele que devem tanto quanto ou mais que ele, para responderem a ação, tem a finalidade constituição de título executivo para posterior sub- rogação. Ex: A, propõem ação contra B que chama ao processo os demais devedores e pode, depois de pagar A, sub-rogar-se nos direitos de credor em face dos demais.

Ele consiste litisconsórcio simples, é quando tem decisão diferente para partes. É litisconsórcio unitária que é quando tiver única decisão para ambos , isso quanto a decisão, ele consiste litisconsórcio quanto obrigatoriedade. No litisconsórcio passivo obrigatório, neste caso eu entro contra o cônjuge .

É o litisconsórcio ativo obrigatório, ele representa várias pessoas multitudinário. É o litisconsórcio ulterior acontece quando se esquece de entrar com

uma das partes. Então se da a nulidade do processo. No meio do processo a esposa e convidada a participar da lide.

Considerações Finais

O processo é um instrumento de realização do direito material. E como tal, deve ser entendido e conduzido nos litígios judiciais, cabendo à técnica processual, oferecer tão só as ferramentas processuais necessárias à realização do direito em jogo, o processo deve cumprir seu fim, isto é a proteção do bem da vida sob litígio judicial. Para tanto, o elemento da temporalidade desempenha papel central, pois a prestação jurisdicional deve ser realizada em tempo razoável, não se admitindo soluções processuais que levem a uma dilação temporal desnecessária. Por trás disso, entende-se que o tempo, para o processo, é sempre algoz e, portanto, lesivo. Logo, admite-se que o processo dure apenas o tempo aquilo seja realmente necessário.

Referências

CINTRA, Antonio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. 15ª Edição. Malheiros Editores. SP 1999.

FERNANDES, PROCESSO CIVIL-2002. Disponível em: <http://ligacaoconcurso.files.wordpress.com/2011/03/apostila-cpc-professor-sergio-ricardo.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

MENDONÇA, Alcides. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Ed. 1974, V. III, N° 26.
ROSEMBERG, Leo. Tratado de Derecho Processual Civil. Buenos Aires. Trad. Esp., EJE, 1995, t1

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, V. II., ED. 1974, Rio de Janeiro.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Direito Processual Civil. 2ª Edição. Porto Alegre, Fabris, 1991.

Vade Mecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. Ed. Atual e Ampliada – São Paulo: Saraiva 2014.

